

**ACORDO****sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre medidas de liberalização recíprocas e a alteração dos protocolos agrícolas do acordo de associação CE/República da Tunísia**

Carta n.º 1

*Carta da Comunidade Europeia*

Bruxelas, 22.12.2000

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de me referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, em vigor desde 1 de Março de 1998, que estabelece que a Comunidade e a República da Tunísia procedam progressivamente a uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e de produtos da pesca.

Essas negociações desenrolaram-se ao abrigo do artigo 18.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e a República da Tunísia examinem a situação, a fim de definir as medidas de liberalização a aplicar pela Partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Na sequência destas negociações, as duas Partes chegaram a acordo sobre as disposições que se seguem:

1. As datas constantes do n.º 5 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 são substituídas por «de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005».
2. No artigo 2.º:
  - a) No segundo parágrafo, o termo «Coteaux de Teboura» deve ser substituído por «Coteaux de Tebourba».
  - b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Os vinhos originários da Tunísia com a menção “denominação de origem controlada” devem ser acompanhados por um certificado que designe a origem, segundo o modelo especificado no acordo preferencial, ou no documento V I 1 ou V I 2, anotado nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas».
3. O artigo 3.º do Protocolo n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

1. São autorizadas as importações para a Comunidade de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 2001, com isenção de direitos, até ao limite de uma quantidade de 50 000 toneladas.
2. A esta quantidade será adicionado anualmente, a partir de 1 de Janeiro de 2002, um montante de 1 500 toneladas, durante um período de 4 anos, para que se alcance uma quantidade anual de 56 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 2005.
3. Se essas importações puderem prejudicar o equilíbrio do mercado do azeite na Comunidade, nomeadamente em virtude das obrigações assumidas em relação a esse produto no âmbito da OMC, as Partes Contratantes procederão a consultas, para procurar encontrar medidas adequadas à conjuntura, aceitáveis por ambas as partes e que possam sanar essa situação.».

4. Os anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 3 são substituídos pelo texto que consta dos Anexos 1A e 1B da presente decisão e é aditado um anexo 2 ao Protocolo n.º 1, de que consta o modelo de certificado relativo aos vinhos com denominação protegida.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2005, a Comunidade e a República da Tunísia analisarão a situação, por forma a estabelecer medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Tunísia a partir de 1 de Janeiro de 2006, de acordo com o objectivo constante do artigo 16.º do Acordo de Associação.

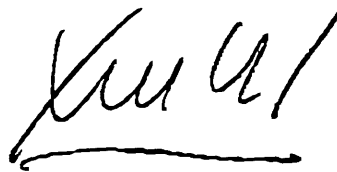
O presente Acordo é aprovado pelas Partes segundo as suas formalidades próprias.

O disposto no presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do V. Governo sobre o teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho da União Europeia*



## Carta n.º 2

*Carta da República da Tunísia*

Bruxelas, 22.12.2000

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, em vigor desde 1 de Março de 1998, que estabelece que a Comunidade e a República da Tunísia procedam progressivamente a uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e de produtos da pesca.

Essas negociações desenrolaram-se ao abrigo do artigo 18.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e a República da Tunísia examinem a situação, a fim de definir as medidas de liberalização a aplicar pela Partes a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Na sequência destas negociações, as duas Partes chegaram a acordo sobre as disposições que se seguem:

1. As datas constantes do n.º 5 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 são substituídas por “de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005”.

2. No artigo 2.º:

a) No segundo parágrafo, o termo “Coteaux de Teboura” deve ser substituído por “Coteaux de Tebourba”.

b) É aditado o seguinte parágrafo:

“Os vinhos originários da Tunísia com a menção “denominação de origem controlada” devem ser acompanhados por um certificado que designe a origem, segundo o modelo especificado no acordo preferencial, ou no documento V I 1 ou V I 2, anotado nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 relativo ao atestado e ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas”.

3. O artigo 3.º do Protocolo n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

1. São autorizadas as importações para a Comunidade de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 2001, com isenção de direitos, até ao limite de uma quantidade de 50 000 toneladas.

2. A esta quantidade será adicionado anualmente, a partir de 1 de Janeiro de 2002, um montante de 1 500 toneladas, durante um período de 4 anos, para que se alcance uma quantidade anual de 56 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 2005.

3. Se essas importações puderem prejudicar o equilíbrio do mercado do azeite na Comunidade, nomeadamente em virtude das obrigações assumidas em relação a esse produto no âmbito da OMC, as Partes Contratantes procederão a consultas, para procurar encontrar medidas adequadas à conjuntura, aceitáveis por ambas as partes e que possam sanar essa situação.”.

4. Os anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 3 são substituídos pelo texto que consta dos anexos 1A e 1B da presente decisão e é aditado um anexo 2 ao Protocolo n.º 1, de que consta o modelo de certificado relativo aos vinhos com denominação protegida.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2005, a Comunidade e a República da Tunísia analisarão a situação, por forma a estabelecer medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Tunísia a partir de 1 de Janeiro de 2006, de acordo com o objectivo constante do artigo 16.º do Acordo de Associação.

O presente Acordo é aprovado pelas Partes segundo as suas formalidades próprias.

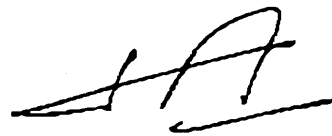
O disposto no presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do V. Governo sobre o teor da presente carta.».

Tenho a honra de confirmar o acordo da República da Tunísia.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Governo da República da Tunísia*

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes that form a unique, cursive-like mark.

—

## ANEXO 1 A

## PROTOCOLO N.º 1

## 1. Regime aplicável à importação para a Comunidade de produtos agrícolas originários da Tunísia

## 2. Certificado de denominação de origem

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
0101 19 90	Cavalos que não os destinados a abate	100		80		n.º 6 do art. 1.º
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, com exceção das carnes da espécie ovina doméstica.	100		—		
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100		—		
0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, com exceção dos de aves domésticas	100				
0409 00 00	Mel natural	100	50			
ex 0602 40	Roseiras, enxertadas ou não, com exceção de estacas de roseiras	100		—		
0603 10	Flores cortadas e seus botões, frescos	100	1 000	—		n.º 5 do art. 1.º
ex 0701 90 50	Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho (¹)	100	16 800	50		n.º 5 do art. 1.º
0702 00	Tomates, de 1 de Outubro a 31 de Maio	100 (*)		60 (*)		n.º 6 do art. 1.º
0703 10 11 0703 10 19	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100		60		n.º 6 do art. 1.º
0703 20 00	Alho comum, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		n.º 6 do art. 1.º
ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100		40		n.º 6 do art. 1.º
0707 00 05	Pepinos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100 (*)		0		n.º 6 do art. 1.º
0708 10 00	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), de 1 de Outubro a 30 de Abril	100		60		n.º 6 do art. 1.º

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
0708 20 00	Feijões ( <i>Vigna</i> spp. <i>Phaseolus</i> spp.), de 1 de Novembro a 30 de Abril	100		60		n.º 6 do art. 1.º
0709 10 00	Alcachofras, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100 (*)		30 (*)		n.º 6 do art. 1.º
0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Março	100		0		n.º 6 do art. 1.º
0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100		—		n.º 6 do art. 1.º
0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		n.º 6 do art. 1.º
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões:	100		40		n.º 6 do art. 1.º
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta	100		—		
0709 90 50	Funcho, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		n.º 6 do art. 1.º
0709 90 70	Aboborinhas, de 1 de Dezembro a 15 de Março	100 (*)		—		
ex 0709 90 90	Cebolas selvagens do género <i>Muscari comosum</i> , de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100		60		n.º 6 do art. 1.º
	Salsa, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta	100		—		
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite (²)	100	10	—		
0711 30 00	Alcaparras	100		90		n.º 6 do art. 1.º
0711 90 10	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
ex 0713 50 00	Favas e fava forrageira, destinadas a sementeira	100		60		n.º 6 do art. 1.º
ex 0713	Legumes de vagem, excepto os destinados a sementeira	100		—		
0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas, com casca e sem casca, excepto as amargas	100		0	1 120	n.º 5 do art. 1.º
ex 0804 10 00	Tâmaras, apresentadas em embalagens de conteúdo líquido não superior a 35 kg	100		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
ex 0805 10	Laranjas frescas:	100 (*)	35 123	80 (*)		n.º 5 do art. 1.º
ex 0805 10 80	Laranjas, excepto as frescas	100		0	1 680	n.º 5 do art. 1.º
ex 0805 20	Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas) frescas; clementinas, wilkings e outros	100 (*)		80 (*)		n.º 6 do art. 1.º
ex 0805 10 80	Limões, frescos:	100 (*)		80 (*)		n.º 6 do artigo
0805 40 00	Toranjias (grapefruit)	80		—		
0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 15 de Novembro a 31 de Julho	100 (*)		—		
0807 11 00	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	100		—		
0807 19 00	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100		50		n.º 6 do art. 1.º
0809 10 00	Damascos	100 (*)		0	2 240	n.º 5 do art. 1.º
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Novembro a 15 de Junho	100 (*)		—		
0810 10 00	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		n.º 6 do art. 1.º
0810 20 10	Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho	50		—		
ex 0810 90 85	Romãs	100				
ex 0810 90 85	Figos da Índia	100				
ex 0812 90 20	Laranjas, finamente trituradas, conservadas transitivamente	80		—		
ex 0812 90 95	Outros citrinos, finamente triturados, conservadas transitivamente	80		—		
0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	100		—		
0904 20 90	Pimentos triturados ou em pó	100		—		
0910	Gingibre, açafraão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	100		—		
1209 91 90	Outras sementes de plantas hortícolas <sup>(3)</sup>	100		60		n.º 6 do art. 1.º
1209 99 99	Outras sementes, frutos para sementeira <sup>(3)</sup>	100		60		n.º 6 do art. 1.º
1211 90 30	Fava-tonca	100		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100		—		
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	25		—		
1509 10	Azeite de oliveira e respectivas fracções, virgens	100	50 000			n.º 2 do art. 1.º
ex 2001 10 00	Pepinos, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 20 00	Cebolas, sem adição de açúcar	100		—		
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
ex 2001 90 50	Cogumelos, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 65	Azeitonas, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 75	Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 85	Couve roxa, sem adição de açúcar	100		—		
ex 2001 90 96	Outros, sem adição de açúcar	100		—		
2002 10 10	Tomates pelados	100		30		n.º 6 do art. 1.º
ex 2002 90	Concentrado de tomate	100	4 000	0		(4)
2003 10 20	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> conservados provisoriamente, cozidos por inteiro — da espécie <i>Psalliota</i> — outros	100 (*)		50 (*)		n.º 6 do art. 1.º
		100 (*)		60 (*)		n.º 6 do art. 1.º
2003 10 30	Outros Cogumelos do género <i>Agaricus</i> — da espécie <i>Psalliota</i> — outros:	100 (*)		50 (*)		n.º 6 do art. 1.º
		100 (*)		60 (*)		n.º 6 do art. 1.º
2003 10 80	Outros cogumelos	100		60		n.º 6 do art. 1.º
2003 20 00	Trufas	100	5	—		
2004 10 99	Outras batatas	100		50		n.º 6 do art. 1.º



Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a		b		
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas	100		—		
2004 90 50	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) e feijão verde	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2004 90 98	Espargos, cenouras e misturas	100		20		n.º 6 do art. 1.º
	Outros	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados					
	Espargos, cenouras e misturas	100		20		n.º 6 do art. 1.º
	Outros	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 20 20	Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 20 80	Outras batatas	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 40 00	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2005 51 00	Feijão em grão	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 59 00	Outros feijões	20		—		
2005 60 00	Espargos	20		—		
2005 70	Azeitonas	100		—		
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
2005 90 30	Alcaparras	100		—		
2005 90 50	Alcachofras	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2005 90 60	Cenouras	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas	100		20		n.º 6 do art. 1.º
2005 90 80	Outros	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	50		—		
2007 10 99	Outros	50		—		
2007 91 90	Citrinos, outros	50		—		
2007 99 91	Purés e compotas de maçãs	50		—		
2007 99 98	Outros	50		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Pedaços de toranjas (grapefruit)	80		—		
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e satsumas finamente trituradas; clementinas, wilkings e outros	80		—		
ex 2008 30 59 ex 2008 30 79	Laranjas e limões, finamente triturados	80		—		
ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Citrinos finamente triturados	80		—		
ex 2008 30 91	Polpas de citrinos	40		—		
2008 50 61 2008 50 69	Damascos	100		20		n.º 6 do art. 1.º
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94 ex 2008 50 99	Metades de damascos	100		50		n.º 6 do art. 1.º
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpas de damascos	100	5 160	30		
ex 2008 70 92 ex 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas)	50		—		
ex 2008 70 99	Metades de pêssegos (incluindo as nectarinas)	100		50		n.º 6 do art. 1.º
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas	100	1 000 (⁵)	55		
2009 11 2009 19	Sumos de laranja:	70 (*)		—		
2009 20	Sumo de toranja (grapefruit)	70 (*)		—		
2009 30 11 2009 30 19	Sumo de qualquer outro citrino	60 (*)		—		
ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumo de qualquer outro citrino, excepto o limão	60		—		

Código NC	Descrição das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (%)	Contingentes pautais (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais existentes ou eventuais (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
		a	b	c	d	e
ex 2204	Vinhos de uvas de frescas	100	179 200 hl	80		
ex 2204	Vinhos de uvas frescas com denominação de origem	100	56 000 hl	0		Condições fixadas no artigo 2
ex 2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas, excepto o milho e o arroz	60		—		

(\*) A taxa de redução aplica-se apenas aos direitos aduaneiros *ad valorem*.

(<sup>1</sup>) A partir da aplicação da regulamentação comunitária relativa ao sector das batatas, este período é alargado a 15 de Abril e a redução dos direitos aduaneiros aplicáveis para além do contingente é de 50 %.

(<sup>2</sup>) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relativas a este domínio [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e alterações subsequentes].

(<sup>3</sup>) Esta concessão abrange apenas as sementes que observam as disposições das directivas relativas à comercialização de sementes e plantas.

(<sup>4</sup>) A quantidade de concentrado de tomate será aumentada para 4 000 toneladas, de acordo com o calendário que se segue: 1.1.2001 — 2 500 toneladas; 1.1.2002 — 2 875 toneladas; 1.1.2003 — 3 250 toneladas; 1.1.2004 — 3 625 toneladas; a partir de 1.1.2005 — 4 000 toneladas.

(<sup>5</sup>) Contingente pautal comum às seis posições relativas às misturas de frutas.



1. Exportador (Nome, endereço completo, país)	2. Número	00000	
4. Destinatário (Nome, endereço, completo, país)	3. Nome do organismo que garante a denominação de origem		
6. Meio de transporte:  8. Local de descarregamento:	5. <b>CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM</b>  7. Denominação de origem		
9. Marcas e números — número e tipo de embalagens	10. Peso bruto	11. Litros	
12. Litros (por extenso):			
13. Visto do organismo emissor:			
14. Carimbo dos serviços aduaneiros	(ver tradução no ponto 15)		

15. Certificamos que o vinho descrito no presente certificado é um vinho produzido na região vitícola de .....  
e é considerado, nos termos da legislação tunisina, abrangido pela denominação de origem« ..... »  
O álcool adicionado ao presente vinho é um álcool de origem vínica.

16. (1)

(1) Espaço reservado a especificações adicionais fornecidas pelo país exportador.

## ANEXO 1-B

## PROTOCOLO N.º 3

## relativo ao regime aplicável à importação para a Tunísia de produtos agrícolas originários da Comunidade

## Artigo único

Para os produtos originários da Comunidade enumerados em anexo, os direitos aduaneiros de importação para a Tunísia não serão superiores aos indicados na coluna a), dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna b)

Código NC	Designação dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados (%)	Contingentes pautais preferenciais (t)	Disposições específicas
		a	b	
0102 10	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura	17	2 000	
0102 90	Outros, que não os reprodutores de raça pura	27	35	(*)
0105 11	Galos e galinhas (pintos do dia)	43	40	
0105 12	Perus e peruas (pintos do dia)			
0201 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, em peças não desossadas	27	8 000 <sup>(1)</sup>	(*)
0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas	27	8 000 <sup>(1)</sup>	(*)
0202 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, em peças não desossadas	27	8 000 <sup>(1)</sup>	(*)
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas	27	8 000 <sup>(1)</sup>	(*)
0207 12	Aves não cortadas em pedaços, refrigeradas (galos e galinhas)	43	400	<sup>(2)</sup>
0402 10	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	17	9 700 <sup>(3)</sup>	(*)
0402 21	Leite e nata, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	17	9 700 <sup>(3)</sup>	(*)
0402 99	Leite e nata, concentrados, não em pó ou outras formas sólidas, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	17	9 700 <sup>(3)</sup>	(*)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	35	250	(*)
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	27	450	(*)
0407 00	— Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos — Ovos para incubação — Ovos de aves de caça — Outros	— 20 43 43	1 100	<sup>(2)</sup>
0602 90	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), excepto as das subposições 0602 10, 0602 20, 0602 30 00, 0602 40 e 0602 90 10	43	200	

Código NC	Designação dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados	Direitos aduaneiros finais	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a		b	
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	15	0	16 500	( <sup>4</sup> )
0701 90	Batata, fresca ou refrigerada, excepto a batata-semente	43		16 500	( <sup>5</sup> )
0713 10 10	Ervilhas « <i>Pisum sativum</i> », secas, em grão, mesmo peladas ou partidas, destinadas a sementeira	43		200	
0802 22 00	Avelãs, sem casca	43	0	200	( <sup>4</sup> )
1001 10 00	Trigo duro	17		17 000	(*)
1001 90 00	Outros, excepto o trigo duro	17		230 000	(*)
		17	0	230 000	( <sup>4</sup> ) ( <sup>6</sup> )
1003 00	Cevada	17		12 000	(*)
1005 90 00	Milho, com exclusão do destinado a sementeira	20	0	15 000	( <sup>4</sup> )
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	27	0	4 000	( <sup>4</sup> )
1103 11	Grumos, sêmolas e pellets, de trigo	43		300	
1103 13	Grumos e sêmolas, de milho	43		800	
1107 10	Malte não torrado	43		3 500	
1108 12 00	Amido de milho	31	0	1 000	( <sup>4</sup> )
1210 20	Cones de lúpulo, triturados	43		50	
1214 10	Farinha e pellets, de luzerna	29	0	15 000	( <sup>4</sup> )
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, que não as do n.º 1503	27		600	
1507 10	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15	0	100 000	(**) ( <sup>4</sup> )
1508 10	Óleo de amendoim em bruto				
1511 10	Óleo de palma e respectivas fracções, em bruto				
1512 11	Óleos de girassol em bruto				
1512 21	Óleos de algodão em bruto				
1514 10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto				
1515 11 00	Óleo de linhaça, em bruto				
1515 21	Óleo de milho				
1511 90	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, não em bruto	43		300	



Código NC	Designação dos produtos	Direitos aduaneiros mais elevados	Direitos aduaneiros finais	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a		b	
1514 90	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, não em bruto	43		900	
1516 10	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	31		300	
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, não em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	15		72 000	(*)
1702 30	Glicose e xarope de glicose			650	
	— Glicose adicionada de aromatizantes ou edulcorantes	43			
	— outros	20			
1702 90	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido, excepto a lactose, o açúcar de bordo, a glicose e a frutose, e respectivos xaropes			200	
	— outros açúcares adicionados de aromatizantes ou edulcorantes	43			
	— outros	29			
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	20	0	6 000	(†)
2309 10 00	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	43		35	
2309 90 00	Outros alimentos para animais	43		2 800	
2401 10 00	Tabaco não destalado	25		2 800	

(\*) As quantidades importadas no âmbito do contingente pautal aberto pela Tunísia no quadro da OMC a título do acesso corrente são deduzidas do contingente pautal preferencial.

(\*\*) Contingente global para as oito subposições.

(†) A quantidade de 8 000 toneladas abrange as quatro subposições.

(‡) De 1 de Julho até ao final de Fevereiro.

(§) A quantidade de 9 700 toneladas abrange o conjunto das três subposições.

(¶) A taxa será reduzida a 0 % em 5 fracções anuais iguais, a partir de 1 de Janeiro de 2001 e até 1 de Janeiro de 2005.

(‡) De 1 de Outubro a 31 de Maio.

(¶) Contingente suplementar ao existente, sujeito a direitos aduaneiros de 17 %.